

Camara



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AVANÇA NANUQUE**

**LEI Nº 1.890/2010, DE 10 DE MARÇO DE 2010.**

*“Caracteriza, dispõe e regulamenta as estradas municipais e dá outras providências”.*

O Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes no Legislativo aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - São estradas municipais aquelas que constituem servidão de uso comum e são conservadas pelo Governo Municipal.

**Artigo 2º** - As estradas municipais dividem-se em duas categorias: Gerais e Vicinais.

**Artigo 3º** - São consideradas estradas Gerais as que:

I – comunicam a sede do Município com a dos outros distritos e outras povoações:

II – unem as sedes dos distritos ou as povoações entre si.

**Artigo 4º** - As estradas vicinais são aquelas que unem as gerais entre si ou com elas bifurcam.

**Artigo 5º** - As estradas municipais serão abertas ou recebidas de particulares, observando-se as seguintes dimensões e condições:

I – Para as estradas Gerais:

a) 7 (sete) metros de largura da pista de rolagem;

b) 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) da margem para cada lado da estrada, compondo, ao total, 10(dez) metros de largura da estrada.

c) Sejam projetadas obras para o indispensável escoamento das águas, pontes, pontilhões e bueiros, que obedecerão à técnica necessária para a garantia do trânsito em qualquer tempo.

II – Para as estradas Vicinais a largura da pista de rolagem é de 4 (quatro) metros, respeitadas as demais condições das estradas Gerais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
AVANÇA NANUQUE

**Artigo 6º** - As estradas municipais poderão ser modificadas pelo poder público municipal, desde que abertas outras nas mesmas direções com os desvios técnicos recomendados;

**Artigo 7º** - Nenhuma estrada será recebida sem que os interessados a entreguem ao Município nas condições técnicas mínimas exigidas para a sua categoria, ou contribuam pecuniariamente para sejam executadas as necessárias obras de adaptação;

**Parágrafo Único** - As estradas, entregues por particulares ao uso público antes do corrente exercício, não poderão ser impedidas de livre trânsito e passarão a responsabilidade do município, que as conservará e regulará seu uso;

**Artigo 8º** - O Município de Nanuque poderá declarar de utilidade pública a área que necessita para que as estradas gerais e vicinais se amoldem aos termos dessa Lei para fins de desapropriação procedendo a justa indenização ao proprietário da área.

**Artigo 9º** - Revogam-se as disposições em contrário

**Artigo 10** - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de março de 2010.

  
**NIDE ALVES DE BRITO**  
Prefeito Municipal